



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11444.001810/2008-46
ACÓRDÃO	2001-007.527 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM JULGAMENTO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 166).

O Plenário do STF declarou, em sede de julgamento com repercussão geral no RE nº 595.838/SP, a inconstitucionalidade do disposto no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que trata da incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza, Ana Carolina da Silva Barbosa (substituta integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1 - acórdão nº 12-33.593, que negou provimento à impugnação apresentada pela contribuinte, em face do AI - DEBCAD nº 37.178.966-3.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 216/220):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.187.966-3, consolidado em 19/12/2008), no valor de R\$ 75.905,45, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 58/61), refere-se às **contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.**

2. Informa ainda a Auditoria Fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas **os pagamentos efetuados, relativos a prestação de serviços por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho da área da saúde**, apuradas através das notas fiscais/faturas de serviços da UNIMED de Assis/SP, **no período de 12/2003 a 12/2007.**

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 94/99), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. A Lei nº 9.876/1999, fez surgir uma nova base de cálculo a título de contribuição social, completamente alheia àquelas previstas, em caráter exaustivo e taxativo, diga-se, no inciso I do artigo 195 da Constituição da República, que determina ser a base de cálculo nessas situações, a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A cooperativa, por óbvio, é pessoa jurídica;

3.2. É totalmente inconstitucional a mencionada norma, ao instituir nova fonte de custeio à previdência, em flagrante desrespeito ao artigo 195 da Constituição Federal. Ainda aqui, há a exigência de que uma nova contribuição ou alteração da contribuição seja feita mediante Lei Complementar e não por mera Lei Ordinária, como é o caso;

3.3. A Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, é uma Fundação Pública integrante da Administração Pública Indireta do Município de Assis/SP, não podendo desta forma ser considerada empresa e como sujeito passivo nos moldes do art. 22, da Lei 8.212/1991;

3.4. Diante das razões expostas, requer-se o cancelamento do auto de infração ora impugnado.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 1.036, de 05 de maio de 2010 (fls. 180).

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO.

É legítima a cobrança de contribuições destinadas à Seguridade Social, com base no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991.

ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

Cientificada da decisão, em 27/10/2010 (fls. 223), a contribuinte, por seu representante legal interpôs, em 26/11/2010, recurso voluntário (fls. 231/242), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, alegando, em brevíssima síntese, que a matéria objeto do lançamento está sendo discutida no STF, na ADI nº 2594. Cita escólio doutrinário a justificar a sua natureza jurídica e as demais alegações recursais. Alega ainda que persiste discussão judicial acerca da constitucionalidade da cobrança tributária, sendo certo que em caso de manutenção do lançamento lhe serão causados sérios prejuízos. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 243/270.

Em 14/09/2023, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Vinícius Monte Serrat Trevisan, ocorrido em 20/01/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 278/279), sendo-me distribuído, em 05/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços prestados por cooperados por meio de cooperativa de trabalho:

O litígio recai sobre a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal, incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, apuradas por notas fiscais/faturas de serviços da UNIMED de Assis/SP, no período de 12/2003 a 12/2007, importando na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 127.432,35, já acrescido de multa e juros de mora (fls. 574/576).

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 219/220):

8. Deflui da análise do Relatório Fiscal e do anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD, que o objeto da presente exação repousa na obrigação tributária prevista no art. 22, IV da Lei nº. 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, nos seguintes termos:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(--)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

9. Assim, não resta dúvida que **a empresa, ao contratar serviços de cooperados por intermédio de cooperativas, é obrigada a recolher a contribuição de 15% incidente sobre os valores relacionados a estes serviços, contidos nas faturas.**

(...)

12. Vale ainda ressaltar que a natureza jurídica da entidade **não a exime do cumprimento das obrigações impostas a todas as empresas e equiparadas pela legislação previdenciária.** De fato, o cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação previdenciária é imposta a todos os contribuintes, inexistindo pela lei tratamento privilegiado – haja vista o disposto no art. 15, I e parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art 15. Considera-se:

1 – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como **a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” (grifei)

13. Como os dispositivos legais aplicados neste AI não foram declarados inconstitucionais nem por ação direta nem por via indireta (com suspensão de sua aplicação pelo Senado Federal), continuam eles em pleno vigor, restando à Administração Pública, então, aplicá-los e, no caso da autoridade fiscal, deve fazê-lo sob pena de responsabilidade funcional

(CTN, artigo 142, § único). Da mesma forma, continuam em pleno vigor, os atos normativos no que tange à sua legalidade, restando à autoridade fiscal o dever inafastável de cumpri-los.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Emerge dos autos, que o lançamento está fundamentado no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme se depreende dos fundamentos legais do débito/FLD registrados na autuação (fls. 25/26).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação da decisão proferida no RE nº 595.838/SP – que declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sendo exarada inclusive a Resolução do Senado Federal nº 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do dispositivo inconstitucional – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito (Tema 166), **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Destarte, diante da inconstitucionalidade do dispositivo legal que estabeleceu o fato gerador das contribuições autuadas, impõe-se o cancelamento integral do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto